



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2026

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 002/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: REVOGA PARCIALMENTE A LEI COMPLEMENTAR Nº 055/2015, DE 29/09/2015, QUE INSTITUI A SALA DO EMPREENDEDOR NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, DISPÕE SOBRE SUA FINALIDADE, COMPETÊNCIAS, ESTRUTURA MÍNIMA, INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL E MECANISMOS DE SIMPLIFICAÇÃO E ATENDIMENTO AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DEMAIS INTERESSADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei complementar nº 002/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a revogação parcial da Lei Complementar nº 55/2026, a qual institui a sala do empreendedor no município, estabelece sua finalidade, competências e estrutura.

O projeto trás em seu texto a forma de atuação e funcionamento no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul, da Sala do Empreendedor, como unidade municipal permanente de atendimento, orientação, facilitação, articulação e integração de serviços destinados, estabelecendo princípios, diretrizes, competências, estrutura, recursos humanos.

Em seu texto prevê a manutenção de designação de Agente de Desenvolvimento, como instrumento de efetivação local da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as especificidades do Município e assegurada sua atuação integrada com a Sala do Empreendedor.

J

A integração institucional e parcerias, prevendo que poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias, acordos ou instrumentos congêneres com órgãos públicos, entidades privadas, instituições de ensino, entidades representativas, instituições financeiras, Junta Comercial, Sebrae e demais parceiros, com a finalidade de ampliar ou qualificar os serviços da Sala do Empreendedor.

Estabelecendo que os atendimentos da Sala do Empreendedor deverão ser registrados de forma padronizada, observados os sistemas disponíveis e as exigências decorrentes de parcerias institucionais ou programas de apoio, limites de atuação, relacionado vedações a Sala do Empreendedor.

Prevendo disposições finais e transitórias, onde prevê que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto, local de funcionamento e à estrutura mínima da Sala do Empreendedor, serviços efetivamente ofertados, fluxos de atendimento e triagem, a integração com sistemas eletrônicos, a articulação com o Agente de Desenvolvimento e com o Comitê Gestor e os procedimentos de monitoramento e avaliação.

Prevendo a revogação no âmbito da disciplina da Sala do Empreendedor, os dispositivos da legislação municipal que sejam incompatíveis com esta Lei, especialmente aqueles que imponham à Sala competências típicas de administração tributária, cobrança, dívida ativa ou fiscalização sancionatória, a subordinação da direção da Sala do Empreendedor a carreira específica com atribuições de poder de polícia, atribuam à Sala do Empreendedor funções estranhas à sua finalidade de atendimento, orientação, facilitação e integração.

Bem como prevê a revogação expressamente dos arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar Municipal nº 55, de 29 de setembro de 2015, no que disciplina a estrutura, direção, coordenação, atribuições, funções, gratificações e vinculações da Sala do Empreendedor.

Propondo que as unidades, cargos, funções, gratificações, coordenações e atribuições anteriormente vinculadas à Sala do Empreendedor pela Lei Complementar Municipal nº 055/2015 serão reorganizadas pelos órgãos próprios da Administração Municipal, observada a legislação específica de estrutura administrativa, cargos, funções e gratificações.

Em justificativa o Poder Executivo esclarece que o Projeto de Lei Complementar tem por objetivo promover uma reestruturação normativa da Sala do Empreendedor no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul, adequando sua natureza jurídica, suas competências, sua estrutura mínima e seus limites de atuação às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, bem como das normas expedidas pelo Comitê para Gestão da REDESIM - CGSIM.

Dizendo que a Sala do Empreendedor constitui importante instrumento de atendimento, orientação, facilitação e integração administrativa, voltado ao apoio dos microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais, agricultores familiares, profissionais autônomos, empresários, investidores e demais interessados na abertura, formalização, regularização, licenciamento, desenvolvimento ou baixa de atividades econômicas no Município.

Que a Lei Complementar Municipal nº 55, de 29 de setembro de 2015, ao tratar da matéria, vinculou a Sala do Empreendedor a uma estrutura administrativa excessivamente ampla, inserindo em seu âmbito competências relacionadas à administração tributária, fiscalização, arrecadação, cadastro fiscal, emissão de alvarás, inscrição em dívida ativa, vigilância sanitária, PROCON e outras atividades típicas de órgãos próprios da Administração Municipal.

Que embora tais funções sejam relevantes e devam permanecer regularmente exercidas pelos setores competentes, sua vinculação formal à Sala do Empreendedor revelou-se incompatível com a finalidade institucional desse equipamento público.

Que nesse contexto, a presente proposta corrige a distorção normativa existente, preservando as competências legais das Secretarias, departamentos e órgãos municipais responsáveis por tributação, fiscalização, licenciamento, vigilância sanitária, meio ambiente, obras, posturas, PROCON, controle, arrecadação, cobrança e dívida ativa, ao mesmo tempo em que delimita a atuação da Sala do Empreendedor aos serviços compatíveis com sua natureza jurídica.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei Complementar em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o assunto em destaque se refere estrutura administrativa proposto pelo Prefeito Municipal, o que respeita a previsão do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa desta espécie de projeto da lei.

Analisando-se o projeto, constata que trata-se de proposta de alteração da

estrutura organizacional da sala do empreendedor, conforme constata do relatório acima.

A regulamentação e criação da Sala do Empreendedor é sempre de iniciativa do Prefeito Municipal (Poder Executivo), fundamentada na Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Lei Geral da Micro e Pequena Empresa), cuja iniciativa visa simplificar e desburocratizar o registro, a legalização e o funcionamento de empresas no município.

A Sala do Empreendedor é um espaço implementado pelas prefeituras em parceria com o Sebrae, fundamentado na Lei Complementar 123/2006 (Lei Geral da Micro e Pequena Empresa), que visa simplificar e desburocratizar a abertura, regularização e funcionamento de empresas, especialmente MEI, ME e EPP.

Cada município deve regulamentar a sua própria Sala do Empreendedor através de decretos locais (ex: Leis Municipais baseadas na LC 123/06), podendo a sala também atuar como agente de desenvolvimento local, fomentando o empreendedorismo com apoio do Sebrae.

A regulamentação municipal da Sala do Empreendedor é o ato legal que oficializa o espaço e define como a prefeitura aplicará a Lei Complementar Federal nº 123/2006 na realidade local.

Embora a lei federal dê as diretrizes, é a norma municipal que distribui competências internas e dita o ritmo da desburocratização, seu funcionamento, organograma e outros.

Pois, para que a sala do empreendedor funcione de verdade e tenha eficácia, a regulamentação municipal é o passo mais crucial, pois, sem leis locais específicas, a Sala vira apenas um balcão de informações, e não um motor de desburocratização.

A regulamentação municipal é o que dá base jurídica e operacional para a Sala do Empreendedor, deve estabelecer o seu funcionamento, estrutura, atribuições, dentre outros.

No caso em tela, o Poder Executivo propõe a alteração de competências de atuação, revogando os artigos nº 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar Municipal nº 55, de 29 de setembro de 2015, propondo novas regras através deste projeto de lei complementar, dentre outros pontos.

A regulamentação das competências secretarias e órgãos do município são de competência municipal com iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme artigo 45 da Lei Orgânica.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei como um todo, previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Fazemos, porém, uma recomendação de correção de redação no parágrafo 2º do artigo 13, a qual pode gerar duplicidade de interpretações, pois, a expressão preferencialmente, mas não se limitando, com experiência ou conhecimentos em gestão, atendimento, desenvolvimento econômico, administração pública, ambiente de negócios, legislação empresarial ou áreas correlatas, pode gerar várias interpretações, o que na técnica legislativa não é correto.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria, desde que seja corrigida a redação para evitar dúvidas de interpretação, a qual, porém, na nossa interpretação não impede a tramitação da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

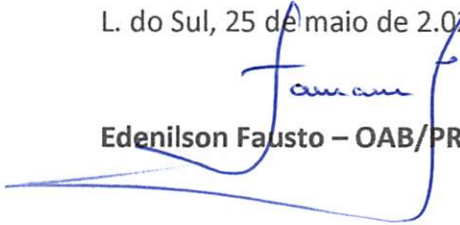
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei complementar nº 002/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário, levando-se em consideração a sugestão de correção de redação.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 25 de maio de 2.026.


Edenilson Fausto – OAB/PR 24.762.